

## **DECISÃO N° 3256285**

**Processo nº 25351.596340/2021-15**

**AIS nº 2229030/21-3 - GGFIS**

**Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 15 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a NOTIFICAÇÃO nº 21/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 11/01/2021, que determinava a suspensão imediata da exposição à venda dos produtos "CREPITUS PERFUMES" veiculada por meio do endereço eletrônico <https://www.facebook.com/crepitusperfumes/posts/1346149785734423>, e que foi enviada à empresa depois da resposta à NOTIFICAÇÃO nº 794/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA na qual a empresa explicava da necessidade de indicação da URL do conteúdo específico que se pretende remover e da necessidade de ordem judicial específica para quebra de sigilo de dados.

[...]

Notificada da autuação em 17 de setembro de 2021 (fl. 110 do SEI nº 2389988), a Autuada apresentou sua defesa presencialmente em 01 de outubro de 2021 (fls. 112-170 do SEI nº 2389988), expedientes Datavisa nº 3911653/21 e 3911635/21-2, conforme o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 174 do SEI nº 2389988).

Após breve relato sobre sua atividade, a Autuada alega que houve cerceamento ao direito de defesa, pois, apesar de ter solicitado cópia do processo, seu pedido não foi atendido pela ANVISA dentro do prazo estabelecido. Protestou pela devolução de prazo para complementação de suas razões de defesa. Inicia argumentando que em suas respostas às notificações pontuou da necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdo da internet e, para a quebra do sigilo do usuário. Além disso, justificou o não cumprimento das notificações porque seria necessário que a ANVISA indicasse as URLs específicas dos conteúdos que exigiam remoção.

Arguiu nulidade do auto de infração por ausência de motivação e violação ao caput e inciso VII do artigo 2º, caput (indicação de fatos e fundamentos jurídicos) e §1º do 50 (motivação explícita), ambos da Lei nº 9.784/1999, visto que sua resposta à notificação não teria sido apreciada e a autuação violaria o princípio da legalidade, sendo imperiosa a necessidade de anulação do ato. Que o fornecimento de dados poderia configurar uma violação à liberdade de expressão dos usuários, além de configurar uma forma de censura, já que atingiria conteúdos que não estavam diretamente vinculados à questão

investigada.

A empresa autuada defende que oferece um espaço virtual gratuito e, que a responsabilidade pelo conteúdo postado na plataforma recai totalmente sobre os usuários, que devem seguir as regras e políticas claras da empresa, conforme Termo de Serviço, além do respeito à legislação local, com possibilidade de remoção de conteúdos que violem as Políticas Comerciais do Facebook. Ressalta o serviço de denúncia disponibilizado aos usuários, por isso não haveria violação aos dispositivos legais citados no auto de infração.

Relata que quanto à Notificação 21/2021, contactou seu Provedor de Aplicações do Facebook que não identificou violação às suas políticas e, por isso, informou à ANVISA da necessidade de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo, via URL específica. E, que a análise acerca da licitude compete ao Poder Judiciário. Portanto, que seria necessária ordem judicial para a identificação e fornecimento de dados do usuário. Argumenta, ainda, que o provedor de aplicações não possui responsabilidade sobre os conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas ou dever de monitoramento, conforme o §1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que determina que o provedor só pode ser responsabilizado civilmente caso descumpra uma ordem judicial específica que determine a remoção de determinado conteúdo.

Protesta pela consideração da circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, entendendo que a sua atuação não foi determinante para a prática da infração. Que não publicou os conteúdos considerados ilegais pela Agência, e que o não atendimento à notificação foi justificada por inexistência de violação de seus termos e políticas, sendo imprescindível ordem judicial para a remoção do conteúdo. Requer o acolhimento de sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 186-180 do SEI nº 2389988). Acerca do pedido de cópias informa que, *"...foi concedido novo prazo para complementação de defesa, conforme Ofício nº 183/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fl. 101, A empresa foi devidamente notificada em 07/06/2022, conforme fl. 102, não se manifestando até a presente data."*

Argumenta que o direito à saúde é reconhecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 194 como o primeiro direito da seguridade social. Sendo dever do Estado formular e executar políticas econômicas e sociais "que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos", por meio da regulamentação de produtos e serviços de interesse à saúde.

Destaca que a Lei nº 8.080/1990 define que o Sistema Único de Saúde - SUS deve realizar ações de vigilância sanitária para prevenir riscos à saúde. Essas ações envolvem o controle de bens de consumo e serviços que impactem a saúde, abrangendo todas as etapas desde a produção até o consumo. Além disso, o SUS também é responsável por monitorar e regular procedimentos e substâncias de interesse sanitário, garantindo que essas atividades estejam dentro dos padrões estabelecidos.

A Anvisa, em consonância com o artigo 7º da Lei nº 9.782/1999, tem o poder de regulamentar e controlar o mercado de produtos e serviços que impactam a saúde, podendo intervir de forma repressiva, como a interdição de estabelecimentos e proibição de produtos irregulares. E, no caso de infrações, a ANVISA pode agir sem a necessidade de ordem judicial, como no caso de produtos ou anúncios que desrespeitem a legislação sanitária.

Argumenta que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula as relações privadas na internet, mas não se sobrepõe a legislações específicas como a Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações sanitárias. Assim, a solicitação da ANVISA para que o Facebook removesse anúncios de produtos sem registro sanitário estaria dentro das atribuições da Agência, não violando sigilo de informações, mas sim protegendo a saúde pública, pela determinação de retirada de anúncio de produto sem registro, o que não foi atendido no prazo estabelecido na notificação.

Aponta que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 dispõe que "*o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*". Diante disso, afirma que o AIS deve ser mantido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 185 do SEI nº 2389988), tendo em vista o risco para a saúde pública e acompanhando o Despacho nº 391/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 100-103 do SEI nº 2389988).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A alegação de cerceamento de defesa, pelo não recebimento de cópias do processo foi devidamente saneado ante a entrega das cópias, conforme resposta pelo Ofício nº 183/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA às fls. 175-176 do SEI nº 2389988, recebido em 07/06/2022 (AR - fl. 177 do SEI nº 2389988). Após a reabertura de prazo, não foi registrado protocolo de petição complementar.

No que se refere a alegação de nulidade da autuação por ausência de motivação e afronta ao princípio da legalidade, não assiste razão à Autuada. Consta da Notificação nº 21/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 57-58 do SEI nº 2389988), recebida pela Autuada, que a suspensão do anúncio irregular no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/crepitusp perfumes/posts/1346149785734423> deveria ser imediato após o recebimento da notificação. Ocorre que na resposta da empresa, constante do processo e resumida acima, a mesma entendeu que não deveria cumprir o que lhe foi determinado.

Constam expressamente do auto de infração a descrição da conduta irregular, bem como a legislação infringida.

A discordância da Autuada acerca da conduta que lhe é imputada não fulmina de nulidade o ato administrativo. De fato, as justificativas apresentada em sua resposta não foram acolhidas, restando que as determinações não foram cumpridas.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a Autuada não prestou todas as informações solicitadas e não suspendeu a propaganda irregular.

Quando a Anvisa emite uma notificação com a determinação de suspender um anúncio, enviar os dados dos responsáveis e comprovação de cumprimento, está exercendo seu poder de fiscalização para garantir a proteção da saúde pública e o cumprimento das normas sanitárias. Rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: a Notificação nº 794/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 19-20 do SEI nº 2389988); a Resposta à Notificação nº 794/2020 (fls. 25-48 do SEI nº 2389988); Cópias do endereço eletrônico <https://www.facebook.com/crepitusperfumes/posts/1346149785734423>, acessado em 08/01/2021 (fls. 49-56 do SEI nº 2389988); a Notificação nº 21/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 57-58 do SEI nº 2389988); a Resposta à Notificação nº 21/2021 (fls. 59-61 do SEI nº 2389988); a Resolução - RE nº 694, de 12/02/2021 (fl. 66 do SEI nº 2389988), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Cosméticos e Saneantes - COISC relata, em seu Despacho nº 391/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 100-103 do SEI nº 2389988), que após denúncias de propaganda e comercialização dos referidos produtos da linha CREPITTUS. Informa que o anúncio irregular do perfume sem registro na ANVISA, em perfil das redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK, contraria disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/1976.

Nas notificações encaminhadas à Autuada, mesmo após encaminhadas as URLs específicas, após a resposta à Notificação nº 794/2020, a Autuada recusou a atender o solicitado. Assim, foi publicada a Resolução - RE nº 694/2021, determinando a proibição da fabricação, distribuição, comercialização, importação, propaganda, e uso dos produtos

investigados, bem como sua apreensão.

A Procuradoria da Anvisa, no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclarece que o Facebook e o Instagram, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra, não contribuem, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Contudo, quando comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados.

No mesmo parecer, assevera que a ANVISA pode, no exercício do poder de polícia que possui, determinar ao Facebook e ao Instagram a imediata suspensão de postagens ou anúncios nesses serviços que contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. E que a restrição pode atingir o próprio perfil como um todo, se criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados e utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias.

A Lei nº 9.782/1999, especialmente em seu art. 7º, inciso XXVI, concede à ANVISA o poder de exigir a remoção imediata de envios ou anúncios em plataformas on-line que infrinjam a legislação sanitária, sem a necessidade de ordem judicial. Essa prerrogativa é sustentada pelo poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza medidas preventivas em situações de risco iminente. Além disso, não há conflito entre essa disposição e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pois cada norma abrange esferas regulatórias distintas. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77

O prazo estabelecido nas notificações para o envio das informações dos responsáveis e a comprovação do cumprimento da suspensão visava garantir que as medidas corretivas fossem tomadas de maneira rápida, evitando que a infração cause maiores danos à população. O cumprimento de tais determinações no prazo era essencial para mitigar riscos à saúde pública e evitar as consequências mencionadas.

Quanto à atenuante prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6437/1977, ressalto que não é aplicável à conduta descrita no AIS, a qual está sendo mantida, pois a responsabilidade pelo cumprimento da Notificação nº 21/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA era **exclusiva** da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de GRANDE PORTE - GRUPO I; é PRIMÁRIA no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 187 do SEI nº 2389988) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 185 do SEI nº 2389988).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho e o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/10/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3256285** e o código CRC **70886D1E**.